



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032579-44.2023.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante CAROLINA ANDRADE PITA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1032579-44.2023.8.26.0562/50000

EMBARGANTE: CAROLINE ANDRADE PITA RIBEIRO

EMBARGADOS: NU PAGAMENTOS S/A E OUTROS

VOTO N. 25.049

Embargos de declaração – Contradição – Ausência de vícios – Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas – Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

Esta Colenda Câmara de Direito Privado, em Acórdão proferido às fls. 743/764, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo corréu Nu Pagamentos S/A para: (i) reconhecer a culpa concorrente e declarar a inexigibilidade de metade da fatura do cartão de crédito e do saldo devedor do empréstimo; (ii) afastar a verba indenizatória.

A autora opõe embargos de declaração arguindo contradição. Sustenta, em síntese, que o reconhecimento da falha na prestação de serviço impõe a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

É o relatório.

Os embargos declaratórios são conhecidos, porquanto tempestivos. Entretanto, não são acolhidos em virtude da ausência de vícios.

Adiante, os fundamentos.

Com efeito, esta Turma Julgadora, ao afastar a verba indenizatória, expôs, de forma bastante clara, que o simples reconhecimento da falha na prestação de serviço não configura, por si só, abalo extrapatrimonial e que

a autora não demonstrou repercussões danosas ao ponto de justificar a condenação dos réus ao pagamento da indenização pretendida.

A seguir, trecho do v. Acórdão (fls. 743/463):

“Os danos morais não restaram demonstrados na hipótese em testilha.

Embora inegável a perturbação psíquica e emocional experimentada pela falha na prestação de serviço, a peça inaugural não relata danos a direitos de personalidade causados pelas instituições financeiras. A narrativa a esse respeito é singela e calcada exclusivamente na aventada falha na prestação dos serviços dos três requeridos.

Dessa forma, seria indispensável, por parte da autora, o relato de circunstâncias excepcionais que, por culpa ou fato imputável ao polo passivo, tivessem-na levado, na qualidade de consumidora, a suportar angústia e preocupação desproporcionais, tratamento desrespeitoso, violação de sua imagem ou de seu nome, reflexos estes dos quais não se tem notícia.

Por isso, e sem perder de vista os efeitos meramente patrimoniais da relação em análise, não se entrevê em que medida a requerente tenha sido ofendida.

A pretensão não veio acompanhada de elementos que evidenciassem a impossibilidade de a postulante cumprir suas obrigações em razão das operações realizadas. Igualmente, os autos não

espelham cobranças vexatórias nem há prova de inclusão em cadastro restritivo.

Frise-se que, embora a autora tenha sofrido com a imposição do empréstimo e lançamento em cartão de crédito, a decisão que concedeu a tutela provisória para suspender a cobrança de tais operações foi proferida em 01.12.2023, poucos dias após a ocorrência da fraude (25.11.2023).

Nesse quadro, à míngua de prova e não sendo o caso de danos presumidos, improcede o pedido de indenização por danos morais” (sem ênfase no original).

Tem-se, assim, que os embargos aforados não passam de expediente para provocar a reconsideração do julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual. De fato, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Diante desse cenário, não se vislumbram vícios que maculem a decisão objurgada.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora